Acórdão: 17.674/06/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010116018-41

Impugnante: RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.

Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros

PTA/AI: 01.000149662-88

Inscr. Estadual: 062.090760.01-30

Origem: DF/ BH-1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL DECLARADA INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas. O direito aos créditos encontra-se condicionado à idoneidade da documentação, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n° 87/96 e artigo 30 da Lei Estadual n° 6763/75. Procedimento do Fisco em estornar os valores de ICMS apropriados respaldado no artigo 70, inciso V, do RICMS/96 ou RICMS/02. Documentação acostada aos autos pela Impugnante insuficiente para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – ERRO DE SOMA LRAICMS. Apurado erro de soma no Livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada nos autos, conforme quadros de recomposição da conta gráfica e não elidida pela Impugnante. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DAPI/LRAICMS. Consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS de valores divergentes dos escriturados no Livro Registro a Apuração de ICMS. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais capituladas no artigo 54, inciso IX, alíneas "a e b", da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, no período de fevereiro de 2001 a novembro de 2004, tendo em vista o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas e erro de soma no mês de setembro de 2001 e nos meses de fevereiro, março e agosto de 2002 no Livro Registro de Apuração de ICMS, bem como, de consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI) de valores divergentes dos constantes no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro de 2001, abril de 2002 e abril de 2004. Exige-se ICMS, MR e

MI's previstas nos artigos 54, inciso IX, alíneas "a e b" e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 797 a 801, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 866 a 870.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 872 a 877, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 880, o qual é cumprido apenas em parte pela Autuada (fls. 885/886). O Fisco apresenta os documentos de fls. 888 a 933 e se manifesta a respeito (fls. 934/935). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 940 a 942).

DECISÃO

De início, vale ressaltar que a intimação do AI se deu nas pessoas de Maria das Graças Abreu Maia, Flávia Silva de Abreu e Adna Oliveira Lopes, sendo as duas primeiras sócias da Autuada.

Se num primeiro momento pudesse falar em defeito na intimação, por falta de publicação editalícia, o oferecimento de Impugnação regular e tempestiva veio sanar qualquer óbice então existente para prosseguimento do procedimento administrativo, validando, assim, os atos processuais até então praticados.

DA PRELIMINAR ARGÜIDA

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

<u>Aproveitamento Indevido de Créditos – Período 01/02/01 a 30/11/04 – Notas Fiscais Declaradas Inidôneas</u>

A relação das notas fiscais, datas de emissão, emitentes, bases de cálculo, valores de ICMS, referências ao LRE (n°/fls.) encontra-se às fls. 18/58 (Anexo I). Documentos relativos aos atos declaratórios às fls. 63/65. O quadro demonstrativo a seguir sintetiza as questões:

Contribuinte:	Ato Declaratório:	Data Publicação:	Fato Motivador:
Sinérgica Indústria e	26.062.001.002408	12/04/2005	Inexistência de Fato
			do Estabelecimento

Comércio Ltda	(fl. 63)	Inscrito
Bema Santa Cruz Com. e Indústria Ltda	13.209.060.000088 (fl. 63)	Encerramento Irreg. de Atividades

O crédito tributário foi formalizado em 11/07/2005 (data de recebimento do Auto de Infração - fls. 08) posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios.

O Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF – 22/02/2005) foi recebido pela Autuada anteriormente à data do ato declaratório de inidoneidade referente à empresa Sinérgica Indústria e Comércio Ltda, sediada no Estado do Rio de Janeiro, fato este que não prejudica a análise do mérito propriamente dito.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 100, inciso I, c/c o disposto no art. 103, inciso I, do CTN. Não é o caso ainda de aplicação do artigo 105 c/c art. 106 do CTN, vez que trata-se de apenas declaração de uma situação pré- existente, conforme já colocado neste parecer.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no artigo 70, inciso V, RICMS/96 ou RICMS/02:

```
"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
```

(...)

V - a operação ou a prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, <u>salvo</u> <u>prova concludente de que o imposto pelo emitente</u> <u>foi integralmente pago</u>" (grifo nosso)

Conforme anotado pelo Fisco em sua manifestação, os documentos acostados aos autos pela Impugnante (fls. 813/820), por si só, não são suficientes para se comprovar inequivocamente que o imposto destacado nas notas fiscais emitidas por "Sinérgica Indústria e Comércio Ltda" e "Bema Santa Cruz Com. e Ind. Ltda" foi integralmente pago, nos termos do dispositivo regulamentar supra.

Diferentemente de outros casos tradicionais de inidoneidade, a defesa apresentou argumentos no sentido de desqualificar o ato de inidoneidade, ao entendimento de faltar competência ao Estado de Minas Gerais, uma vez que as empresas envolvidas encontravam-se sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre, no entanto, que o aproveitamento do crédito do imposto encontra-se disciplinado pela Lei Complementar nº 87/96, de aplicação em todo território nacional, e condiciona, em seu artigo 23, o direito ao crédito à idoneidade da documentação.

Na mesma esteira, o artigo 30 da Lei Estadual nº 6763/75, seguindo a Lei Complementar, dispõe que:

"Art. 30 - o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à **idoneidade** da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação" (grifo nosso).

Por outro lado, a caracterização de inidoneidade é matéria tratada em convênio, também com aplicação espacial em todo território nacional.

Buscando a verdade dos fatos, a 1ª Câmara de Julgamento determinou a juntada dos documentos que sustentam o ato de inidoneidade, com abertura de vistas ao Impugnante.

O Fisco promoveu a juntado do "Termo de Constatação Fiscal", de fls. 904/908, emitido pelos Auditores Fiscais da Receita Federal que o subscrevem, dando conta, em relato e pelas fotos apresentadas, da impossibilidade de existência de qualquer estabelecimento no local indicado pela remetente Sinérgica Indústria e Comércio Ltda, o que caracteriza, de fato, a inexistência do estabelecimento no local inscrito.

Não existindo estabelecimento, não pode o erário mineiro suportar créditos lançados em documentos emitidos pelo suposto contribuinte, em flagrante ofensa ao princípio da não-cumulatividade, não havendo que falar em nulidade do lançamento, uma vez que o Fisco mineiro agiu exatamente nos ditames da legislação tributária.

Em relação ao estabelecimento da empresa Bema Santa Cruz Com. e Ind. Ltda não correu postulação mais contundente da Impugnante, até mesmo porque o ato de inidoneidade remonta a 20/09/2001.

Outra vertente trazida pela defesa diz respeito aos carimbos fiscais lançados nos documentos e o Regime Especial de Controle e Fiscalização nº 02/99. Quanto a este, o período de vigência do Regime é anterior às operações tratadas no presente AI. Ademais, o fato da existência do Regime não homologa as operações praticadas pela Autuada. Ao contrário, pode-se afirmar que o Fisco, já àquela época, apresentada restrições às operações envolvendo a empresa Sinérgica sediada no Rio de Janeiro.

Quanto aos carimbos, de fato estão presentes nos documentos. Porém, apenas do Fisco mineiro, nenhum do Fisco do Rio de Janeiro. Além do mais, muitos encontram-se ilegíveis e apostos em locais impróprios, de forma a "esconder" os dados neles inseridos.

Diante de tal fato, buscou a Câmara confirmar a existência das operações, exarando despacho interlocutório, no qual solicita à Impugnante a comprovação dos pagamentos efetuados e a prova de propriedade dos veículos indicados como transportadores. Nada foi carreado aos autos.

Por outro lado, consultando os dados das placas lançadas nos documentos, foi possível verificar que, em sua maioria, são veículos pertencentes a condutores autônomos sediados em Sete Lagoas e região do Oeste de Minas, ambas berço da produção de ferro gusa em Minas Gerais.

Descaracterizada, portanto, a ocorrência das operações, uma vez que, em se tratando de veículos de terceiros, o transporte deve se fazer acompanhado de guia de recolhimento ou de CTRC, sendo que nada disso possui a Autuada, nem mesmo a prova de pagamento das ditas operações.

De se destacar, também, a quantidade de mercadoria, que atinge o impressionante volume de mais de 100.000 (cem mil) toneladas, equivalentes a mais de 3.000 (três mil) viagens, tendo como destino um estabelecimento situado em área residencial, em Belo Horizonte.

Se não bastasse, ao verificar os dados do transportador, lançados nos documentos emitidos pela empresa Sinérgica, do Rio de Janeiro, constata-se a seguinte informação: "TRANSPORTE PRÓPRIO Art. 222 - Inciso VIII - Decreto 38.104/96/RICMS". Tais dados foram inseridos mediante carimbo, ou até mesmo por datilografia.

Até aí tudo bem, se não fosse o mencionado decreto aquele que aprova o Regulamento do ICMS no Estado de Minas Gerais. Assim, o que se nota, é um estabelecimento supostamente sediado no Rio de Janeiro, utilizando-se de dispositivo do Regulamento mineiro, em seus documentos fiscais.

Tal situação, aliada à falta de comprovação financeira das operações, à inexistência de prova do efetivo transporte da mercadoria e inexistência de fato do estabelecimento no Rio de Janeiro, conduz à conclusão de que tais documentos foram emitidos em território mineiro.

Por fim, a Autuada tenta se valer da parte final do disposto no art. 70 do RICMS/96. Na tentativa de provar que o imposto foi integralmente pago, faz a juntada de documentos noticiando tal quitação em relação a alguns meses do período fiscalizado.

A Câmara de Julgamento solicita à Impugnante de faça juntar aos autos

cópia idôneas de todo o período fiscalizado. Nada foi trazido. Quanto ao que está presente nos autos, nada prova. Em primeiro lugar, são cópias esparsas, sem maiores formalidades fiscais. Por outro, os valores tidos como recolhido são risíveis, como, por exemplo, em relação ao mês de outubro de 2003, cuja guia indica um recolhimento de R\$ 5.623,75, enquanto somente para a Autuada foram transferidos créditos de R\$ 143.612,41. Tal documento, relativo a outubro/2003, indica o suposto pagamento somente em abril de 2004.

Quanto ao exagero dos valores, cabe destacar o mês de junho de 2004, quando em apenas um documento fiscal (NF 022439) transferiu-se crédito no valor de R\$ 1.242.880,40.

Desta forma, não se vislumbra a atenuante prevista no inciso V, do artigo 70 do RICMS/96.

Diante do exposto, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apurados após a recomposição da conta gráfica, bem como a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, por utilizar documento fiscal falso ou inidôneo.

Erro de Soma no Livro Registro de Apuração de ICMS – Meses de setembro/2001 e fevereiro, março e agosto/2002

Trata-se de diferenças apuradas no saldo do Livro Registro de Apuração, conforme quadros de recomposição da conta gráfica de fls. 14/15 (observação n° 4).

A Contribuinte não se manifestou a respeito. Análise das peças demonstram a correção do trabalho, encontrando-se correta a postulação do Fisco.

Divergência entre LRAICMS/DAPI – Fevereiro/01, Abril/02 e Abril/04

Os valores encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 13.

Foram exigidos ICMS e MR em AI de natureza não contenciosa e MI capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei nº 6763/75 no presente Auto de Infração.

Do mesmo modo quanto ao item anterior, a Impugnante nada trouxe aos autos em relação à acusação fiscal, que se mostra regular e correta, conforme documentos presentes nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana

Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/06/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ

